**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.943 - RS (2017/0304020-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| EMBARGADO | : | CENTENARO - CAVACOS E SERRAGEM LTDA. |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO FERNANDO MARTINI - RS036709<br>ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386<br>ANDREA ALDROVANDI - RS051841<br>ALOISIO DE NARDIN - RS064849<br>GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212 |
| EMBARGADO | : | RONDOSUL INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E TRANSPORTES EIRELI |
| ADVOGADOS | : | MARCELO ANDREOLA E OUTRO(S) - RS102391<br>RAFAEL OSS EMER E OUTRO(S) - RS095070 |

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, manejado por **Centenaro - Cavacos E Serragem Ltda.**, porquanto *"a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a ausência de negligência da parte ora agravante e, daí, afastar sua responsabilidade pelo evento danoso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ"* (fl. 1.200).

A parte embargante afirma que *"a decisão contém OMISSÃO, uma vez que não se pronunciou sobre a majoração dos honorários, conforme o disposto no art. 85, § 11, do CPC/15"* (fl. 1.205).

Aduz que, "*na espécie, a via especial foi iniciada com a interposição do recurso especial na vigência do CPC de 2015 (intimação do acórdão recorrido em 04/2017 - fl. 1089). A sentença condenou a empresa-ré ao pagamento de honorários advocatícios, mantida pelo tribunal a quo" (*fl. 1.206);

Requer *"o acolhimento dos presentes embargos de declaração para, sanando a omissão ventilada e integrando a decisão embargada, majorar a verba de sucumbência, nos termos do art. 85, § II do CPC/15"* (fl. 1.206).

Sem impugnação.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Consoante o disposto no Enunciado Administrativo nº 7/STJ, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15. Trata-se de ônus processual devido em razão da inauguração de nova instância recursal, tendo como propósito o desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida.

Ocorre, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo em recurso especial da parte ora embargada, interposto contra acórdão publicado já na vigência do novo CPC/2015, nada dispôs acerca da condenação na verba honorária recursal, devendo ser suprimida a omissão apontada pelo embargante.

Contudo, deve ser esclarecido que a referida majoração deverá respeitar os respectivos limites estabelecidos nos § 2º e § 3º do art. 85 do CPC/2015, de modo a não ultrapassá-los.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA ADMINISTRATIVA 7/STJ. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 3º E 11 DO ART. 85 DO CPC/2015.*
>
> *1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omisso com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.*
>
> *2. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 3. De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". 4. No caso específico do autos,*

*trata-se de processo eletrônico no qual se constata que a publicação da decisão de origem ocorreu depois de 18.3.2016 e onde houve a condenação em honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*
*5. Para majoração dos honorários, o art. 85, § 11, do CPC/2015 expressamente exige a valoração da atividade do advogado na fase recursal. Mais que isso, o CPC exige que seja demonstrado qual o trabalho adicional apresentado pelo advogado.*
*6. Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, majoro em 2% os honorários fixados anteriormente, considerando que a matéria discutida nos autos está pacificada na jurisprudência do STJ e que a atuação recursal da parte embargante consistiu basicamente na apresentação de contrarrazões.*
*7. Ressalto que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado sempre que a verba sucumbencial é majorada na fase recursal, como no presente caso.*
*8. A majoração da verba sucumbencial deve se ater, por ocasião da liquidação de sentença, aos limites previstos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015.*
*9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente.*
(**EDcl no REsp 1652083/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
*1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).*
*2. In casu, verificada a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos honorários recursais, considerando o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre a verba a*

> *ser arbitrada na origem.*
> *3. Contudo, considerando que no presente caso a Corte de origem, diante da iliquidez da sentença, postergou para a fase de liquidação/execução de sentença a definição do percentual, a presente majoração deverá respeitar os respectivos limites estabelecidos nos §2º e §3º do art. 85 do CPC/2015 para a fase de conhecimento, de modo a não ultrapassá-los.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.*
> (**EDcl no REsp 1660757/SC**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

**ANTE O EXPOSTO**, acolho os embargos para sanar a omissão apontada. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte embargada o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
**Relator**